

REGULAMENTO (CE) N.º 1746/2003 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 18 de Setembro de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) relativo ao balanço consolidado do
sector das instituições financeiras monetárias
(BCE/2003/10)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º e o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE 2001/13) do Banco Central Europeu, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado das instituições financeiras monetárias ⁽²⁾ requer que as instituições financeiras monetárias (IFM) efectuem o reporte de dados estatísticos trimestrais desagregados por país e por moeda. Todavia, presentemente, este regulamento apenas exige os dados relativos aos Estados-Membros da União Europeia (EU) na data da sua adopção. Deve, portanto, ser alterado de forma a ampliar as exigências de reporte aos dados respeitantes aos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004.

(2) No momento actual, os dados referentes a esses Estados não são, provavelmente, muito significativos. Os benefícios de identificar separadamente dados não significativos são, muito provavelmente, inferiores aos custos associados à sua recolha. De harmonia com o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13), que permite já alguma flexibilidade no cálculo dos valores trimestrais quando valores coligidos a um nível superior de agregação demonstram que os dados em causa provavelmente não são significativos, o princípio da flexibilidade deveria aplicar-se também ao reporte de dados novos. Para este efeito, os bancos centrais nacionais avaliam regularmente a relevância dos dados.

(3) A codificação do Regulamento (CE) n.º 2434/2001 (BCE/1998/15), de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu ⁽³⁾ implica novas alterações ao Regulamento (CE) n.º 2818/98 (BCE/2001/13),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4.º, é aditada a seguinte frase ao n.º 2:
«Com referência aos n.ºs 6A e 7A da secção IV da parte 1 do anexo I, compete a cada BCN avaliar se os dados respeitantes a células assinaladas com o símbolo “#” nos quadros 3 e 4 da parte 2 do anexo I não são significativos e informar os agentes inquiridos de que, como tal, não exige o seu reporte.».
2. O n.º 2 do artigo 5.º é suprimido.
3. Os anexos I e V são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.
4. O anexo II é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º aplicar-se-ão a partir de 1 de Maio de 2004. Os n.ºs 2 e 4 do artigo 1.º aplicar-se-ão a partir de 10 de Março de 2004.

Feito em Frankfurt am Main, em 18 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho do BCE
Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2174/2002 (BCE/2002/8) (JO L 330 de 6.12.2002, p. 29).

⁽³⁾ JO L 356 de 30.12.1998, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 690/2002 do Banco Central Europeu, (BCE/2002/3) (JO L 106 de 23.4.2002, p. 9).

ANEXO

Os anexos I, II e V do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado como segue:

a) A secção IV da parte 1 é alterada do seguinte modo:

i) é aditado o seguinte n.º 6A:

«6A. Os agentes inquiridos devem reportar dados respeitantes às células não assinaladas com o símbolo “#” no quadro 3 da parte 2.

Os agentes inquiridos devem também reportar os dados respeitantes às células assinaladas com o símbolo “#”. Todavia, se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados em questão não são significativos, os BCN podem decidir não exigir o seu reporte. Cada BCN informa os agentes inquiridos desta decisão.»

ii) é aditado o seguinte n.º 7A:

«7A. Os agentes inquiridos devem reportar dados respeitantes às células não assinaladas com o símbolo “#” no quadro 4 da parte 2.

Os agentes inquiridos devem também reportar os dados respeitantes às células assinaladas com o símbolo “#”. Todavia, se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados em questão não são significativos, os BCN podem decidir não exigir o seu reporte. Cada BCN informa os agentes inquiridos desta decisão.»

iii) é aditado o seguinte n.º 9A:

«9A. Se os dados referentes às células assinaladas com o símbolo “#” não forem significativos e, não obstante, os BCN procederem à sua recolha, podem ser comunicados pelos BCN ao BCE dentro do prazo adicional de um mês em relação à hora de fecho das operações do 28.º dia útil a contar do final do trimestre a que respeitam. Os BCN decidirão em que momento necessitam de receber os dados dos agentes inquiridos para poderem cumprir este prazo.»

b) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

i) no quadro 3 (Desagregação por países):

— são aditadas colunas ao bloco do cabeçalho intitulado «B. Outros Estados-Membros participantes (isto é, excluindo o sector nacional) + parte de C. Resto do Mundo (Estados-Membros)» para representar cada um Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004. Cada célula dessas colunas é assinalada com o símbolo «#».

— no cabeçalho da última coluna, os termos «(excluindo Estados-Membros)» são substituídos pelos termos «(excluindo DK, SE, GB)».

— é aditada a seguinte «Nota geral» ao quadro: «Se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados respeitantes a células assinaladas com o símbolo “#” não são significativos, os BCN podem decidir não exigir o seu reporte.»

ii) no quadro 4 (Desagregação por moedas):

— são aditadas colunas ao bloco do cabeçalho intitulado «Moedas de outros Estados-Membros» para representar cada um dos Estados que irão aderir à UE em 1 de Maio de 2004. Cada célula dessas colunas é assinalada com o símbolo «#».

— a primeira linha é substituída pela seguinte:

«RUBRICAS DO BALANÇO	Todas as moedas agrupadas	Euro	Moedas de outros Estados-Membros	Outras moedas				
			[Células que representam a moeda de cada Estado-Membro]	Total	USD	JPY	CHF	Outras moedas agrupadas (!)
(...)								

(!) As moedas dos outros Estados-Membros (excluindo a DKK, a SEK e a GBP) estão compreendidas nesta coluna.»

— é aditada a seguinte «Nota geral» ao quadro: «Se os valores coligidos a um nível superior de agregação revelarem que os dados respeitantes a células assinaladas com o símbolo “#” não são significativos, os BCN podem decidir não exigir o seu reporte.»

2. No n.º 2 da parte 1 do anexo II são suprimidos os termos «(de um mês)».

3. No anexo V são aditados os seguintes n.ºs 1A, 1B e 2A:
- «1A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o primeiro reporte efectuado nos termos do presente regulamento relativo às células assinaladas com o símbolo “#” será o dos dados trimestrais referentes ao período terminado em Junho de 2004.
 - 1B. Se o BCN competente decidir não exigir que o primeiro reporte de dados não significativos seja o dos dados trimestrais referentes ao período terminado em Junho de 2004, o reporte tem lugar 12 meses depois de o BCN ter informado os agentes inquiridos de que os dados são exigidos.
 - 2A. Durante os primeiros 12 meses de reporte, os dados significativos referentes às células assinaladas com o símbolo “#” podem ser comunicados ao BCE dentro do prazo adicional de um mês em relação à hora de fecho das operações do 28.º dia útil a contar do fim do trimestre a que respeitam. Os BCN decidirão em que momento necessitam de receber os dados dos agentes inquiridos para poderem cumprir este prazo.»
-